

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000686339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008689-32.2007.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes CLEUSA GABRIEL DA SILVA ANDREANO (JUSTIÇA GRATUITA), CLEIDE GABRIEL DA SILVA BARBOSA, NEIDE GABRIEL DA SILVA, MOACIR GABRIEL DA SILVA, IZAIAS GABRIEL DA SILVA e DAVI GABRIEL DA SILVA, é apelado FLAVIO JOSE DA CONCEIÇAO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 4 de novembro de 2013. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DE SOROCABA - 3ª Vara Cível

APELANTES: CLEUSA GABRIEL DA SILVA ANDREANO E OUTROS

APELADO: FLÁVIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

VOTO Nº 23333

Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Réu citado por edital. Nomeação de curador especial. Defesa por negativa geral. Prerrogativa que elide os efeitos da revelia e que impõe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Ausente demonstração de culpa do réu, na hipótese. Provas documentais que não elucidam a dinâmica do acidente. Apelo improvido.

1. Apelam os autores contra r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, insistindo na demonstração dos danos, do nexo de causalidade e da culpa do réu, tudo a ensejar a condenação pleiteada. Ausente preparo, regularmente, observada a concessão da gratuidade processual aos autores. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente envolvendo os veículos dos autores e do réu, que culminou no óbito da mãe dos autores. O réu, citado por edital, foi defendido por negativa geral apresentada por curador especial. Sobreveio então a r. sentença de improcedência da ação, de fl. 172/175, da qual recorrem os autores.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Contudo, respeitada a dor e o sofrimento pela perda de sua genitora, razão não assiste aos apelantes.

Anote-se, em primeiro lugar, que a defesa por negativa geral, exercida pelo curador especial nomeado ao réu citado por edital, elide os efeitos da revelia, de modo a controverter os fatos alegados na inicial. Por conclusão, em casos como tais, cabe a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim posto, tem-se que, no caso concreto, não demonstraram os autores de modo inequívoco a culpa do réu. O d. juiz "a quo" bem apontou que, sem o acréscimo da prova oral disponibilizada, as únicas provas a serem analisadas resumem-se aos Boletins de Ocorrência lavrados e juntados a fl. 29/31 e de fl. 32/34, o primeiro elaborado pela Polícia Civil e o outro pela Polícia Militar. Da leitura destes documentos observa-se que ambas as partes alegaram que a outra ultrapassou o semáforo vermelho, mantida a controvérsia sobre a culpa pelo acidente.

A dinâmica do acidente não foi elucidada pelos documentos juntados. Ademais, os autores não aproveitaram a oportunidade de produzir prova oral. Deste modo, ausente prova de culpa do réu, de fato impõe-se a improcedência da ação e a consequente manutenção da r. sentença.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA Relator